Parecer APROVADO pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral do DF, em 14/07/2016 e pelo Exmo. Sr. Governador do DF, em ___/___/20___.
PGDF PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA ESPECIAL DA ATIVIDADE CONSULTIVA
PRCON

PARECER Nº 622 **/2016-PRCON/PGDF**
PROCESSO Nº 0040-001.528/2016
INTERESSADO (A): Subsecretaria da Receita – SUREC/SEF
Assunto: Efeitos de declaração de inconstitucionalidade do regime especial de ICMS no seio do Pró-DF Logístico.

Parecer APROVADO pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral do DF, em ___/___/20___ e pelo Exmo. Sr. Governador do DF, em ___/___/20___.

DIREITO TRIBUTÁRIO – DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI QUE CRIOU REGIME ESPECIAL DE ICMS – EFEITO RETROATIVO DA DECISÃO – LIMITAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – LANÇAMENTO DE OFÍCIO – DECADÊNCIA NÃO VERIFICADA.

1. O Conselho Especial do TJDFT, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2008.00.2.017265-6, julgou inconstitucional, com efeito *ex tunc* e vinculante, a Lei distrital n° 3.152/2003, que, ao tratar do PRÓ-DF Logístico, instituíra regime especial de apuração de ICMS e autorizara o Executivo a ampliar, em até 60 dias, o prazo de recolhimento do imposto.

2. A despeito de embargos de declaração opostos perante o TJDFT e de recurso extraordinário manejado para o STF, foi expressamente rejeitada a pretensão distrital de limitação dos efeitos retroativos da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 3.152/2003, razão pela qual não há como reduzir-se administrativamente o alcance do julgamento de procedência da ADI 2008.00.2.017265-6 com relação a atos do Poder Executivo e dos contribuintes relacionados ao prazo adicional de sessenta dias referido no art. 4º do diploma legal cuja nulidade restou decretada.

3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o efeito da decisão que proclama a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo se inicia com a publicação da ata da sessão de julgamento, e vincula tanto órgãos judiciais quanto autoridades administrativas.

4. Somente a partir de 1º de julho 2010, quando publicada a ata de julgamento da ADI nº 2008.00.2.017265-6 e noticiada a declaração de inconstitucionalidade integral da lei que criou o regime especial do PRÓ-DF Logístico, formou-se situação jurídica que fez nascer, para o Distrito Federal, a possibilidade de efetuar o lançamento no regime normal de apuração do ICMS, nos moldes do inciso I do art. 173 do CTN.

Folha nº: 15
Processo nº: 040.001.528/2016
Rubrica: 227.146-X

5. Assim, se o fisco só pôde efetuar o lançamento de 1º de julho de 2010 em diante, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extinguir-se-ia após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, isto é, em 1º de janeiro de 2016.

6. No que concerne às CDAs n°s 5017478404-0 e 5017478405-8, se o lançamento ocorreu em novembro de 2015, não houve decadência, sendo viável o ajuizamento da execução fiscal.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo em que a Secretaria de Estado de Fazenda (SEF) consulta esta Casa acerca da **possibilidade de exigência** de crédito tributário – incluindo encargos de mora – de contribuintes que realizaram pagamentos de ICMS dentro do prazo adicional de 60 dias **concedido** pelo Poder Executivo[1] aos optantes do Programa de Estímulo à Implantação e ao Desenvolvimento do Setor Logístico do Distrito Federal (PRÓ-DF Logístico), **com base** no art. 4º da Lei nº 3.152/2003, considerando a declaração de inconstitucionalidade do aludido diploma com efeitos *ex tunc*.

Às fls. 03-06, a Coordenação de Tributação (COTRI), por meio do Memorando n° 57/2016, informa que, após o implemento de revisão de prazo de pagamento do ICMS – *que se tornou necessária com a declaração de inconstitucionalidade da Lei Distrital n° 3.152/2003* –, a Coordenação de Cobrança Tributária (CBRAT) propôs a formulação de consulta a esta Casa, com fito de dirimir algumas dúvidas, suscitadas por meio do Memorando n° 080/2016-GCORE/CBRAT, acostado às fls. 07-v, relativamente às CDAs n°s 5017478404-0 e 5017478405-8.

Às fls. 10-12, a Assessoria Jurídico-Legislativa da Secretaria de Estado de Fazenda (AJL/SEF) registra que "*pretende-se com estes autos encaminhar*

[1] No art. 2° do Decreto n° 24.103/2003.

Folha nº: 16
Processo nº: 040.001.528/2016
Rubrica: 227.146-X

consulta à Procuradoria-Geral do DF e, assim, obter manifestação jurídica que, fora outras peculiaridades associadas ao tema, esclareça principalmente se – e de qual forma – a decisão que julgou procedente a ADI n° 2008.00.2.017265-6 invalidou, por arrastamento, a regra do art. 2° do Decreto n° 24.103/2003 e, com isso, permitiu a cobrança do acréscimo moratório que, em tese, passou a ser devido quando o beneficiário do Pró-DF/Logístico, em vez de observar termo final fixado pelo art. 74, I, "a", do Decreto n° 18.955/1997, pagou o ICMS devido em suas operações no prazo (adicional de 60 dias) previsto por aquele dispositivo".

Para tanto, a AJL/SEF sugeriu a formulação de consulta a esta Procuradoria, com os seguintes quesitos:

> a) Considerados os efeitos da decisão que, ao julgar procedente a ADI n° 2008.00.2.017265-6, declarou a inconstitucionalidade da Lei n° 3.152/2003, pode/deve ser exigida a diferença (o acréscimo moratório) apurada em relação ao crédito tributário que, em vez de recolhido até o termo final previsto no art. 74, I, "a", do Decreto n° 18.955/1997, foi pago no prazo adicional (de 60 dias) previsto pelo art. 2° do Decreto n° 24.103/2003?
>
> b) Em caso afirmativo, qual seria o termo inicial para a contagem dos prazos decadencial/prescricional eventualmente aplicáveis à constituição/cobrança dessa diferença?

À fl. 13, o Secretário de Estado de Fazenda encaminhou a consulta ora respondida, com a quesitação delineada pela AJL/SEF e com pedido de urgência.

***

Paralelamente, foi aberto nesta Procuradoria-Geral, por iniciativa da PROFIS, o processo nº 0020-004.239/2015, em que se discute a possibilidade de cancelamento, com fundamento em prescrição ou decadência, dos mesmos créditos tributários mencionados na consulta antes referida (5017478404-0 e 5017478405-8), que restaram constituídos – mas não ajuizados – após a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 3.152/2003.

Folha nº 17
Processo nº 040.001.528/2016
Rubrica: Data: 22.7.16

Às fls. 67-77 daquele outro processo, o ilustre Procurador Coordenador da Coordenadoria de Inscrição e Arrecadação Fiscal (COINAR/PROFIS/PGDF – "COINAR"), Guilherme Pereira Dolabella Bicalho, assim sumariou a questão sob análise:

> Cuidam os presentes autos de processo administrativo instaurado pela Coordenação de Inscrição e Gestão da Dívida Ativa da PROFIS/PGDF tendo em vista a inscrição de créditos de Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS (cód. 0132) em face da Interessada após decurso do prazo quinquenal de prescrição tributária, nos termos do art. 150, §4° do Código Tributário Nacional.
>
> Observa-se dos documentos extraídos do Sistema Integrado de Tributação e Administração Financeira – SITAF que o crédito tributário inscrito sob o n° 5017478404-0 foi constituído definitivamente em data de 11/03/2010, sendo inscrito em dívida ativa em 03/12/2015. Já o crédito tributário inscrito sob o n° 5017478405-8 foi constituído definitivamente em data de 11/05/2010, sendo inscrito em dívida ativa em 03/12/2015.
>
> Determinada a remessa dos autos administrativos à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal para esclarecimento sobre a prescrição do crédito tributário, o Gerente da Gestão do Rito Especial esclarece que a inscrição ocorreu no exercício de 2015 em virtude da decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito do recurso extraordinário proposto pelo Distrito Federal em face da decisão declaratória de inconstitucionalidade prolatada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal no bojo da ADI n° 2008.00.2.017265-6.
>
> Referida ação constitucional tinha por objeto a Lei Distrital n° 3.152/2003 que instituiu o denominado PRO-DF/Logístico. Em seu art. 4°, a referida norma distrital permite ao Poder Executivo estabelecer prazo adicional de 60 dias para pagamento do crédito tributário relativo ao ICMS pelo operador logístico optante do regime favorecido divulgado pela Lei n° 3.152/2003. Observe-se o dispositivo em comento:
>
>> Art. 4° Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer, para o recolhimento do ICMS e do ISS devidos pelo operador logístico optante pelo tratamento tributário especial do PRÓ-DF/Logístico, prazo adicional de até sessenta dias.
>
> Com base nessa autorização legislativa, o Governador do Distrito Federal editou o Decreto n° 24.103/2003, que em seu art. 2° estabeleceu prazo diferido de 60 dias para pagamento do ICMS devido pelo operador logístico. Veja-se:

18
040.001.528/2016
227146-X

> Art. 2° Fica estabelecido prazo adicional de sessenta dias para o recolhimento do ICMS e do ISS devidos pelo contribuinte optante pelo tratamento tributário especial do Programa de Estímulo à Implementação e ao Desenvolvimento do Setor Logístico do Distrito Federal – Pró-DF/Logístico, instituído pela Lei n° 3.152, de 6 de maio de 2003.

Diante da previsão normativa, a Interessada efetivou o pagamento da quantia de R$ 2.200.263,93 relativa à competência de janeiro de 2010 em data de 20/04/2010, exatamente 60 dias após o vencimento ocorrido em 20/02/2010. Idêntica postura se observa em relação ao crédito de ICMS referente à competência de fevereiro de 2010, cuja data de vencimento seria o dia 20/03/2010, tendo sido efetuado o pagamento em data de 20/05/2010.

De acordo com a Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, constatado o trânsito em julgado da ADI n° 2008.00.2.017265-6 em data de 16/11/2012, efetivou-se o lançamento complementar do crédito tributário declarado pela Interessada, considerando-se o prazo de diferimento como se houvesse a mora do contribuinte, ensejando, por conseguinte, a constituição de crédito tributário correspondente à diferença apurada entre a data do vencimento da obrigação principal – vigésimo dia do mês subsequente ao mês de referência – e a data do efetivo pagamento com o benefício do diferimento.

Dessa forma, conclui o i. Gerente da Gerência de Gestão do Rito Especial pela inocorrência da prescrição, justificando-se a inscrição do crédito em dívida ativa e sua regular cobrança executiva.

Naqueles autos houve ainda manifestação da Procuradora-Chefe da Procuradoria Fiscal, Dra. Luciana Marques Vieira da Silva Oliveira, solicitando a emissão de parecer acerca da ocorrência de decadência, o que acabou sendo determinado pela Procuradora-Geral Adjunta da Atividade Consultiva, Dra. Karla Aparecida de Souza Motta.

Em razão da identidade de matérias versadas nos dois processos, a Chefia da PRCON, em reunião com este Procurador, concordou com a emissão de um só parecer, a ser juntado, em sua via original, aos autos do presente processo administrativo, iniciado na SEF/DF, e, em cópia, ao processo paralelo que foi aberto no âmbito desta Casa (0020-004.239/2015).

É o relatório.

Folha nº: 19
Processo nº: 040-001.528/2016
Rubrica: 227146-X

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Efeito retroativo da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 3.152/2003: pagamentos feitos nos sessenta dias adicionais referidos no art. 4º do texto legal decretado nulo pelo TJDFT

O primeiro ponto da consulta envolve saber se, como resultado da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 3.152/2004 com alcance *ex tunc*, os contribuintes que realizaram pagamentos dentro dos sessenta dias adicionais teriam que pagar, além das diferenças pertinentes ao regime normal de apuração, também encargos moratórios em razão da invalidação das normas que asseguravam prazo mais dilatado de vencimento.

Como cediço, nos termos do permissivo do art. 4º da Lei distrital nº 3.152/2003[2], o Chefe do Poder Executivo, por meio do art. 2º do Decreto nº 24.103/2003[3], ampliou em até 60 dias o prazo de recolhimento do ICMS aos optantes do Pró-DF Logístico.

A leitura do voto condutor do julgamento da ADI permite verificar que, **muito embora** o relator não visse inconstitucionalidade especificamente na autorização legal para extensão do prazo de recolhimento do imposto[4], **S.Exa. registrou** – no que foi acompanhado pelo colegiado – que a declaração de inconstitucionalidade dos arts. 1º a 3º da Lei nº 3.152/2003, que tratavam do regime especial de apuração do ICMS, contaminou, por **arrastamento**, todos os demais

[2] Art. 4° Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer, para o recolhimento do ICMS e do ISS devidos pelo operador logístico optante pelo tratamento tributário especial do PRÓ-DF/Logístico, prazo adicional de até sessenta dias.

[3] Art. 2° Fica estabelecido prazo adicional de sessenta dias para o recolhimento do ICMS e do ISS devidos pelo contribuinte optante pelo tratamento tributário especial do Programa de Estímulo à Implementação e ao Desenvolvimento do Setor Logístico do Distrito Federal – Pró-DF/Logístico, instituído pela Lei n° 3.152, de 6 de maio de 2003.

[4] "... não vislumbro inconstitucionalidade na autorização contida no artigo 4° da Lei 3.152/03, para o Poder Executivo estabelecer, para o recolhimento do ICMS e do ISS devidos pelo operador logístico optante pelo tratamento tributário especial do PRÓ-DF/Logístico, prazo adicional de até sessenta dias. É que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a fixação do prazo para o recolhimento de tributo não é matéria reservada à Lei (RE 250232, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, julgado em 23/11/1999, DJ 04-02-2000). No presente caso, entendo que poderia haver, em tese, violação ao artigo 10 da LC nº. 24/75, o que acarretaria apenas o reconhecimento de vício de ilegalidade.

dispositivos da lei[5], incluindo aquele referente ao prazo adicional de 60 dias de vencimento da obrigação principal.

Reflexamente, decretada a nulidade *ex tunc* do art. 4º da Lei nº 3.152/2003, ficaram sem efeitos os atos com base nele produzidos, como o art. 2º do Decreto n° 24.103/2003, que agregava aquele prazo extra de sessenta dias à regra geral de que o imposto deve ser recolhido até o vigésimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador – art. 74, I, "a", do Decreto Distrital n° 18.955/1997 (Regulamento do ICMS – RICMS)[6].

Sobreveio, então, a necessidade de saber se a retroatividade dos efeitos da nulidade declarada pelo TJDFT na ADI n° 2008.00.2.017265-6 impõe seja desconsiderado o lapso extra de sessenta dias de que se valeram os contribuintes sob a égide da presunção de constitucionalidade do art. 4º da Lei nº 3.152/2003.

Ao se manifestar sobre o tema nos autos do processo nº 0020-004.239/2015, a COINAR pontuou que "*em atenção ao princípio da boa-fé objetiva e proteção da confiança do contribuinte, não se pode atribuir efeitos da mora ao pagamento integral realizado pelo contribuinte quando observado estritamente o disposto na legislação tributária em vigor*", e que a declaração de inconstitucionalidade de norma criadora de benefício fiscal "*não pode chegar ao limite de transmutar um ato lícito praticado pelo contribuinte em observância à norma vigente em uma infração à legislação tributária com a consequente aplicação de penalidades pecuniárias e cobrança de valores acessórios decorrente do pretenso inadimplemento*".

---

[5] "Entretanto, a inconstitucionalidade dos artigos 1°, 2° e 3° da Lei Distrital n°. 3.152/03, ante a ofensa aos artigos 19, caput; 126, incisos II e III; 129, caput; 131, inciso I; 134, inciso I e IV; e 135, inciso I, e §5°, incisos I, III e VII, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal, contamina todos os dispositivos da norma, tendo em vista a nítida interdependência existente entre eles, configurando o fenômeno da inconstitucionalidade 'por arrastamento'".

[6] Art. 74. O imposto será recolhido: I – monetariamente atualizado, até o vigésimo dia do mês imediatamente subsequente: a) ao da ocorrência do fato gerador, relativamente às operações ou prestações próprias, promovidas por contribuinte inscrito no CF/DF, na qualidade de estabelecimento comercial, prestador de serviços ou indústria de cimento.

21
040.001.528/2016
227,146-X

Todavia, embora se compreenda a preocupação daquela Unidade com relação à possibilidade de a retroação desfazer o estado de fatos consumados sob a égide da presunção de constitucionalidade, a adoção desse entendimento no presente parecer poderia configurar atentado à coisa julgada. Explica-se.

Ao opor embargos de declaração em face do acórdão de procedência da ADI 2008.00.2.017265-6, o Governador do Distrito Federal objetivou limitar a retroatividade da declaração de inconstitucionalidade, argumentando com a existência de "*situações de fato consolidadas com o decurso do tempo, em que foram realizados mais de cinco anos de recolhimentos de tributos na forma impugnada*". Isso foi registrado pelo Desembargador CRUZ MACEDO ao relatar aquele recurso, a conferir:

> O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL opõe embargos de declaração ao acórdão proferido às fls. 254/286 em sede de ação direta de inconstitucionalidade movida pelo PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, que proclamou o seguinte entendimento:
>
> (...)
>
> Nesta assentada, **a Autoridade Distrital tem por objetivo principal obter a limitação dos efeitos da decisão referida**, apontando interesse público de excepcional relevo, à luz do disposto no Art. 27 da Lei federal nº 9.868/1999, salientando que, "*estão em jogo os comandos constitucionais relacionados a programas habitacionais que materializam o direito sagrado à moradia e expressam o uso racional de espaços públicos*" (fl. 293), **constituindo, segundo entende, situações de fato consolidadas com o decurso do tempo, em que foram realizados mais de cinco anos de recolhimentos de tributos na forma impugnada**.
>
> Pede então o recebimento e acolhimento dos embargos para o fim de se conceder "*eficácia ex nunc à declaração de inconstitucionalidade, ou seja, a partir do trânsito em julgado da decisão*" (fl. 303).

Entrementes, os embargos foram desprovidos pelo TJDFT, aos seguintes fundamentos:

> Compulsando os autos, não verifico qualquer dos requisitos insertos no Art. 535 do Código de Processo Civil passíveis de integração na

Folha nº 22
Processo 040.001.528/2016
Rubrica 297.146-1

presente sede processual, seja obscuridade, contradição ou omissão, **nem verifico a presença dos requisitos ínsitos à pretendida restrição dos efeitos da declaração de nulidade estabelecida no decisório, a teor do Art. 27 da Lei federal nº 9.868/1999**.

Em rigor, não demonstrou o embargante, com a segurança que se exige para o desiderato em questão, em que consistiria a ocorrência de *"prejuízo de todos os destinatários dos deveres do Estado relacionados a políticas públicas de desenvolvimento urbano e uso racional de áreas públicas, além do direito à moradia"* (fl. 295), a constituir risco à estabilidade jurídica e que ensejasse excepcional interesse social.

No quadro ora apresentado, **deve ser prestigiada a regra de eficácia da declaração de nulidade** haurida na presente Ação Direta, porquanto, conforme já proclamado pela Suprema Corte, *"a ordem natural das coisas direciona no sentido de ter-se como regra a retroação da eficácia do acórdão declaratório constitutivo negativo à data da integração da lei proclamada inconstitucional, no arcabouço normativo, correndo à conta da exceção a fixação de termo inicial distinto" (ADI 2728 ED, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2006, DJe-117 DIVULG 04-10-2007 PUBLIC 05-10-2007 DJ 05-10-2007 PP-00021).*

Nesse sentido, registro os seguintes precedentes desta Corte de Justiça:

(...)

Da mesma forma, não há qualquer omissão no julgado em relação a dispositivos da Constituição Federal ou à legislação infraconstitucional, tendo em vista que a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade foi examinada à luz da Lei Orgânica do Distrito Federal, que constitui o parâmetro jurídico para a análise das normas distritais no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade.

De qualquer maneira, cumpre salientar que o aresto recorrido consignou expressamente que "*o entendimento consagrado pelo eg. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a concessão unilateral de benefícios fiscais relativos ao ICMS, sem a prévia celebração de convênio intergovernamental, nos termos do que dispõe a LC 24/75, constitui afronta ao disposto no artigo 155, § 2º, XII, 'g', da Constituição Federal*". (fls. 267/268)

Sendo assim, inexistindo vícios no acórdão a serem sanados na via estreita dos presentes embargos de declaração, impõe-se a sua rejeição.

23
040.001.528/2016
227146-X

Está muito claro, assim, que, o TJDFT rejeitou expressamente a tese de retirada, do campo de eficácia da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 3.152/2003, dos recolhimentos realizados tempestivamente por contribuintes optantes do Pró-DF Logístico.

Acrescente-se que o Distrito Federal posteriormente agitou tal matéria na última parte de seu recurso extraordinário, como revela a decisão proferida pela Ministra CARMEN LÚCIA no RE nº 657.685:

> Relatório
>
> 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:
>
> (...)
>
> 2. O Recorrente sustenta a constitucionalidade do art. 2º da Lei Distrital n. 3.152/2003 pelas seguintes razões: a) "cumpre seja registrada a clara distinção entre regime de compensação e regime de apuração do ICMS" (fl. 320); b) "não há qualquer usurpação de competência, porquanto se trata apenas de regime de apuração e não de fixação de alíquota inferior ao mínimo estabelecido pelo Senado Federal" (fl. 320); c) "a Lei Distrital n. 3.152/2003 apenas instituiu uma forma especial, pela qual o contribuinte, ao adotá-la, permanece respeitando a alíquota prevista para o imposto, mantém a sua escrituração normal e abre mão de todos os seus créditos, a fim de que o recolhimento devido no final do período de apuração tenha por base um percentual fixo (e não uma alíquota diversa), estabelecido de acordo com um estudo estatístico" (fl. 321 – grifos nossos); d) "no caso, a solução legal determina a aplicação de um percentual fixo que se imponha sobre toda a sistemática de apropriação de débitos e créditos, fundamentando-se esse abatimento prefixado em um correspondente estudo estatístico que definisse um valor médio equivalente às apropriações de crédito" (fl. 322 – grifos nossos); e) "na definição de tais percentuais fixos, o legislador distrital já ponderou os possíveis créditos do imposto a que teria direito o contribuinte, contemplando, desta forma, o princípio da não cumulatividade; nesse sentido, não há obviamente uma alíquota inferior àquela estabelecida pelo Senado Federal, mas apenas uma apuração diferente; a alíquota mínima fixada pelo Senado se aplica obviamente apenas aos regimes normais de apuração, nos quais são realizadas compensações" (fl. 323 – grifos nossos); f) "sendo o regime atacado mera opção, forçoso reconhecer que a suposta não

Folha nº 24
Processo nº 040.001.528/2016
Rubrica 227.146-X

aplicação do mencionado princípio (...) dependerá de um ato de vontade do próprio particular" (fl. 323).

Assevera que "o tratamento tributário especial não é um benefício fiscal, mas, tão somente, um sistema diferenciado e simplificado de apuração do imposto (ICMS), cuja instituição não demanda prévia aprovação de convênio da esfera do Confaz" (fl.324).

Afirma que "ofensa direta, se houve, foi à LC 24/75 (...), o que obstaria a procedência do pedido formulado na ação" (fl. 325).

Alega, finalmente, que teria sido contrariado o art. 5º, inc. XXXVI, e LIV, da Constituição da República pela ausência de modulação dos efeitos do julgado recorrido.

Não obstante, também no Supremo foi rejeitada a pretensão de limitação dos efeitos da decisão do TJDFT, porquanto a referida Ministra entendeu que:

7. Ressalte-se, finalmente, a excepcionalidade da modulação dos efeitos de declaração de inconstitucionalidade de lei e a impossibilidade de atribuição de eficácia prospectiva ao julgado recorrido porque "*não demonstrou o [Recorrente], com a segurança que se exige para o desiderato em questão [aplicação do art. 27 da Lei n. 9.868/1999], em que consistiria a ocorrência de 'prejuízo de todos os destinatários dos deveres do Estado relacionados a políticas públicas de desenvolvimento urbano e uso racional de áreas públicas, além do direito à moradia*" (fl. 307 v.):

> *"Quanto ao pedido da ora recorrida de modulação dos efeitos da decisão, realizado por meio da petição de fls. 189-192, creio que, mais uma vez, deve-se adotar o mesmo posicionamento da sessão de 3/2/2010.*
>
> *Naquela ocasião, o Plenário rejeitou tal pedido, contra o voto da Min. Ellen Gracie, em suma, ao fundamento de que não se configurou situação excepcional a ponto de justificar a modulação dos efeitos da decisão que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992.*
>
> *Nesse sentido, acredito que não ficou demonstrado o excepcional interesse social e, como o fiz naquela ocasião, ressalto que o Plenário tem sido extremamente rigoroso no que tange a modulação de efeitos quando se trata do contribuinte, afigurando-se necessário adotar-se critério semelhante quando se trata do Fisco.*

> *Além disso, quanto ao possível ingresso de incontáveis demandas pleiteando o ressarcimento dos valores referentes à contribuição em tela, há de se destacar a limitação trazida pelo instituto jurídico da prescrição" (RE 596.177, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário, Dje 29.8.2011 – grifos nossos).*
>
> *"CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE - PROCEDÊNCIA DA PECHA DE INCONSTITUCIONAL - EFEITO - TERMO INICIAL - REGRA X EXCEÇÃO. A ordem natural das coisas direciona no sentido de ter-se como regra a retroação da eficácia do acórdão declaratório*
>
> *constitutivo negativo à data da integração da lei proclamada inconstitucional, no arcabouço normativo, correndo à conta da exceção a fixação de termo inicial distinto" (ADI 2.728-ED, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, Dje 5.10.2007 – grifos nossos).*
>
> 8. Nada há a prover quanto às alegações do Recorrente.
>
> **9. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Essa decisão suprema transitou em julgado em 21-11-2012, sem qualquer reparo no âmbito do STF, razão pela qual é correto afirmar que o fisco distrital e esta Procuradoria-Geral não estão autorizados a limitar os efeitos da declaração de inconstitucionalidade *ex tunc* da Lei nº 3.152/2003, inclusive em relação aos atos do Poder Executivo (art. 2º do Decreto n° 24.103/2003) e dos contribuintes (recolhimentos dentro do prazo adicional de sessenta dias) ocorridos durante o tempo em que se dava aplicabilidade ao art. 4º do texto cuja nulidade restou decretada.

2.2. Decadência tributária em relação aos créditos inscritos sob os nºs 5017478404-0 e 5017478405-8: não ocorrência

Como inicialmente relatado, trata-se de créditos tributários de ICMS que têm origem na declaração de inconstitucionalidade da Lei Distrital n° 3.152/2003, que instituiu o PRÓ-DF Logístico.

Folha nº 26
Processo nº 040.001.528/2016
Rubrica: 127.146-X

O referido diploma, em seus arts. 1º a 3º, instituiu tratamento tributário especial consistente no cálculo do ICMS incidente sobre o serviço de transporte interestadual de cargas e encomendas pela aplicação de percentual fixo de 2% sobre o valor das prestações ocorridas no período, e, em seu art. 4º, permitiu ao Executivo ampliar em até 60 dias o prazo de recolhimento do imposto, o que restou implementado pelo art. 2º do Decreto n° 24.103/2003.

Ao julgar a ADI 2008.00.2.017265-6, o TJDFT declarou a nulidade da Lei nº 3.152/2003 como um todo. Logo, perderam validade, com efeitos *ex tunc*, tanto a forma especial de apuração do ICMS quanto as normas que agregavam sessenta dias a mais à data de vencimento ordinária prevista no art. 74, I, "a", do Decreto Distrital n° 18.955/1997 (Regulamento do ICMS – RICMS)[7].

Então, para dar cumprimento ao que foi decidido na ADI, a SEF deveria preparar lançamentos para cobrar valores pertinentes ao regime normal de apuração, abatidos os montantes recolhidos no regime cassado e somados os acessórios. Especificamente no caso dos débitos inscritos sob os nºs 5017478404-0 e 5017478405-8, informa a COINAR[8] que, "*constatado o trânsito em julgado da ADI n° 2008.00.2.017265-6 em data de 16/11/2012, efetivou-se o lançamento complementar do crédito tributário declarado pela Interessada, considerando-se o prazo de diferimento como se houvesse a mora do contribuinte, ensejando, por conseguinte, a constituição de crédito tributário correspondente à diferença apurada entre a data do vencimento da obrigação principal – vigésimo dia do mês subsequente ao mês de referência – e a data do efetivo pagamento com o benefício do diferimento*".

Folha nº: 27
Processo nº: 040.001.528/2016
Rubrica: Matrícula: 22146-X

[7] Art. 74. O imposto será recolhido: I – monetariamente atualizado, até o vigésimo dia do mês imediatamente subsequente: a) ao da ocorrência do fato gerador, relativamente às operações ou prestações próprias, promovidas por contribuinte inscrito no CF/DF, na qualidade de estabelecimento comercial, prestador de serviços ou indústria de cimento.
[8] Às fls. 67-77 do processo nº 020-004.239/2015.

Nesse diapasão, recorde-se que o ICMS é imposto cujo lançamento se dá por homologação, nos termos do art. 44 da Lei Distrital n° 1.254/1996[9] e do art. 69, §1°, RICMS[10]. Nessa modalidade de lançamento, o próprio contribuinte é quem tem o dever de apurar o montante do imposto a ser recolhido e efetuar o pagamento, que fica sujeito à posterior homologação pela autoridade administrativa.

Presente essa premissa, a COINAR[11], pugnando pela aplicação do art. 150, §4°, do CTN, assim se pronunciou sobre a ocorrência de decadência no caso em exame:

> Portanto, considerando-se que os créditos inscritos em dívida ativa sob o n° 5017478404-0 e 5017478405-8 referem-se a fatos geradores de ICMS ocorridos, respectivamente, em 01/2010 e 02/2010, **conclui-se que o prazo decadencial para a realização do lançamento de ofício suplementar se encerrou em 31/01/2015 e 28/02/2015.**
>
> Considerando-se que a constituição do crédito tributário em referência se deu apenas em novembro de 2015, conforme relatado às fls. 08, **conclui-se que houve o decurso do prazo decadencial na espécie.**

Deveras, recorde-se que, em matéria de lançamento por homologação, é cediço que a decadência tributária se rege, **alternativamente**, pelas regras do art. 150, §4°[12], ou do art. 173, I, do CTN[13].

Folha nº: 28
Processo: 040.001.528/2016
Rubrica: 227.146-X

[9] Art. 44. Salvo disposição regulamentar em contrário, fica atribuído ao contribuinte o dever de, sem prévio exame pela autoridade fiscal, efetuar o pagamento do imposto apurado.

[10] Art. 69. Salvo disposição em contrário, fica atribuído ao contribuinte o dever de, sem prévio exame pela autoridade fiscal, efetuar o pagamento do imposto apurado.
§ 1° O pagamento efetuado pelo contribuinte extingue o crédito tributário respectivo, sob condição resolutória de posterior homologação.

[11] Às fls. 67-77 do processo n° 020-004.239/2015.

[12] Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.
§ 1° O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. (...) § 4° Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Sabe-se, ainda, que "*Fora dos casos de dolo, fraude ou simulação, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que o pagamento do tributo é antecipado pelo contribuinte, aplica-se o prazo decadencial previsto no art. 150, § 4o., do CTN, tendo a Fazenda Pública, em regra, 5 anos para homologar o pagamento antecipado, a contar da ocorrência do fato gerador*" (AgRg no REsp. 1.145.116/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 7.5.2014 e AgRg no REsp. 1.318.020/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27.8.2013).

De outra banda, não havendo pagamento antecipado pelo contribuinte, incide, *em situações normais*, a regra do art. 173, I, do CTN (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009).

Por fim, entende o STJ que "*o prazo decadencial nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, caso tenha havido dolo, fraude ou simulação por parte do sujeito passivo, tem início no primeiro dia do ano seguinte ao qual poderia o tributo ter sido lançado*" (REsp. 1.086.798/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 24.4.2013 e AgRg no AgRg no AREsp 451.350/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 1o.7.2014).

Na espécie, segundo informa a COINAR[14], quando ainda era válida e eficaz a lei posteriormente invalidada pelo TJDFT, "*a Interessada efetivou o pagamento da quantia de R$ 2.200.263,93 relativa à competência de janeiro de 2010 em data de 20/04/2010, exatamente 60 dias após o vencimento ocorrido em 20/02/2010. Idêntica postura se observa em relação ao crédito de ICMS referente à competência de fevereiro de 2010, cuja data de vencimento seria o dia 20/03/2010, tendo sido efetuado o pagamento em data de 20/05/2010.Ver quando ocorreu o pagamento*".

Como houve pagamento de ICMS, a COINAR, em sua manifestação de fls. 67-77, pugna pelo afastamento do prazo decadencial do art. 173, I, do CTN, e

[13] Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
[14] Às fls. 67-77 do processo nº 020-004.239/2015.

Folha nº 29
Processo nº 040-001.528/2016
Rubrica 227-146-X

aponta, como correto, o prazo do art. 150, §4º, do CTN, para afirmar que a decadência ocorreu no quinquênio seguinte ao pagamento, isto é, em 20 de abril de 2015 para um dos débitos, e em 20 de maio de 2015 para o outro débito.

Essa posição, **não fossem as peculiaridades do caso em tela**, importaria adequação à jurisprudência do STJ. Todavia, revisitando o repositório de decisões daquela Corte, não é possível encontrar um julgado que se amolde, precisamente, à hipótese em exame. Não há, definitivamente, na base jurisprudencial daquela Corte Superior, um só caso em que, anulado o regime especial por declaração de declaração de inconstitucionalidade *ex tunc*, se tenha atribuído ao fisco o dever de contar o prazo decadencial desde o fato gerador ou desde o pagamento ocorrido no âmbito do regime especial, isto é, de levar em conta o período em que nada tinha a fazer ou exigir o ente público.

Note-se que, nestes autos, não se está diante de hipótese em que o contribuinte tenha descumprido o regime especial de apuração e que, como sanção, tenha sido forçado a se sujeitar ao regime normal. Ao contrário, tem-se notícia de que houve regular observância do regime especial e, no âmbito deste, ocorreram recolhimentos operados nos exatos termos da Lei nº 3.152/2003. Em verdade, a submissão ao regime normal de apuração, como fato superveniente, se deu *ope judicis*, isto é, em decorrência do efeito vinculante da decisão proferida na ADI.

É importante, então, olhar com muita cautela para as peculiaridades do caso em exame, pois **a aplicação das regras de decadência** e da orientação do STJ deve ser feita **segundo o regime** vigente no momento do pagamento e do lançamento. Essa especialidade da questão, como já dito, nunca foi escrutinada pelo Superior Tribunal, logo não serve como óbice à tese aqui sustentada o simples argumento de que, como houve pagamentos de imposto, não incidiria o art. 173, I, do CTN. Dito de outra forma: **a construção jurisprudencial do STJ sobre o tema não se fez à luz de casos como o que ora se examina**, portador de características especialíssimas, que sinalizam haver espaço para debate da matéria no Judiciário,

Folha nº: 30
Processo: 040.001.528/2016
Rubrica: 227.146-X

em embargos à execução fiscal ou ação de outra natureza que seja manejada pelo contribuinte.

Nessa perspectiva, observe-se que os recolhimentos referidos pela COINAR se deram normalmente dentro da sistemática da Lei n ° 3.152/2003, sem obviamente considerar o julgamento da ADI, que ainda iria ocorrer. Até o dia em que o TJDFT pronunciou a nulidade do citado diploma, **não era possível ao fisco fazer o lançamento com base no regime normal**. Possível era a não homologação de pagamento dentro do regime especial, com notificação do sujeito passivo para regularização, na forma do art. 9º, §1º, da citada lei distrital[15].

Esse é um ponto fundamental, chave para este opinativo. Se o regime especial era o único aplicável quando dos recolhimentos, o art. 150, §4º, do CTN, se aplicável fosse, teria incidência limitada à realidade daquele regime, não de outro. Era possível a homologação tácita ou a não homologação do pagamento do ICMS dentro do regime excepcional. Não era possível, porém, dar aplicação ao referido artigo do CTN a regime então **inexistente** para os contribuintes optantes do Pró-DF Logístico.

Eis que sobreveio a declaração de inconstitucionalidade da lei, que imediatamente produziu os seguintes efeitos: a) fez desaparecer o regime especial de apuração, dentro do qual ocorreram pagamentos; b) impossibilitou a incidência do art. 150, §4º no seio do regime especial, se ali fosse aplicável; c) deu ensejo à incidência do regime normal de apuração, com efeito *ex tunc*[16]; e d) tornou possível ao fisco realizar lançamento com base no regime normal, sob cuja égide, por óbvio, não havia recolhimento.

Por essa espia, importa registrar que a declaração de inconstitucionalidade da Lei n° 3.152/2003 pelo TJDFT ocorreu na sessão de 22 de

[15] Art. 9º (...) § 1º Ao contribuinte enquadrado em qualquer das situações previstas nos incisos do caput, será enviada notificação com prazo de 30 (trinta) dias para saneamento da irregularidade.
[16] O DF bem que tentou, em embargos declaratórios, a aplicação do art. 27 da Lei nº 9.868/99, mas a pretensão foi negada pelo TJDFT.

Folha nº 31
Processo nº 040.001.528/2016
Publicação 227.146-X

junho de 2010, e a respectiva **ata de julgamento** foi publicada em **1º de julho de 2010**, seguindo-se a publicação do acórdão em 23 de setembro de 2010.

Não havendo no caso incidência do art. 27 da Lei nº 9.868/99 – porque expressamente denegada pelo TJDFT, em decisão não revertida no STF –, há que se observar a orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "*A decisão de inconstitucionalidade produz efeito vinculante e eficácia erga omnes desde a publicação da ata de julgamento e não da publicação do acórdão*", logo "*A ata de julgamento publicada impõe autoridade aos pronunciamentos oriundos desta Corte*"[17]. Ou seja, "*A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o efeito da decisão proferida pela Corte, que proclama a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, inicia-se com a publicação da ata da sessão de julgamento*"[18].

Dessarte, a partir da publicação da ata de julgamento passou a produzir efeitos o acórdão que nulificou *ex tunc* a lei distrital, com efeito *erga omnes*, vinculando tanto órgãos judiciais quanto autoridades administrativas[19].

Como bem salientou o Supremo Tribunal, num de seus primeiros precedentes sobre a matéria, de relatoria da Ministra Ellen Gracie (RCL 2.576), a oposição de embargos declaratórios não tem o condão de sustar a necessidade de cumprimento do julgado declaratório de inconstitucionalidade, mas tão somente interrompe o prazo para manejo de outro recurso[20], que, na espécie, foi posteriormente interposto e restou desprovido no âmbito do STF.

---

[17] Rcl 3632 AgR, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, DJ 18-08-2006.

[18] Rcl 3473 AgR, Relator Min. CARLOS VELLOSO, DJ 09-12-2005.

[19] "As decisões proferidas em ações de controle concentrado têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do poder judiciário e à administração pública federal, estadual e municipal" (ADO 22 ED, Relator Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno,DJe-247 DIVULG 07-12-2015 PUBLIC 09-12-2015).

[20] Em seu voto condutor do julgado na RCL 2.576, a Min. Ellen Gracie verberou: *"...a interposição de embargos de declaração, cuja consequência fundamental é a interrupção do prazo para outros recursos (art. 538 do CPC), não impede a implementação da decisão"*.

Folha nº: 32
Processo nº: 040.001.528/2016
Rubrica: 227.146-X

Se o Distrito Federal houvesse manejado ação cautelar incidental perante a presidência do TJDFT (antes do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário) ou junto ao STF (após o aludido exame), e tivesse obtido a suspensão dos efeitos do acórdão recorrido, obviamente que não haveria que se falar em imediato cumprimento da decisão declaratória de inconstitucionalidade. Mas, como se sabe, isso não se verificou.

Desse quadro resulta claro que, **desde 1º de junho 2010**, quando publicada a ata de julgamento da ADI nº 2008.00.2.017265-6 e noticiada a declaração de inconstitucionalidade integral da Lei do PRÓ-DF Logístico[21], **formou-se situação jurídica que fez nascer**, para o Distrito Federal, **a possibilidade de efetuar lançamento** considerando o regime normal de apuração.

Frise-se: o que ensejou os lançamentos realizados em novembro de 2015 não foi nenhum fato relacionado à conduta do contribuinte enquanto optante de regime especial, mas sim os efeitos de declaração de inconstitucionalidade de lei.

Logo, antes de 1º de julho de 2010, não era possível realizar o lançamento que desaguou nas duas inscrições em dívida ativa examinadas neste processo, porquanto nem existia a sua premissa maior, o julgamento meritório da ADI. E se nada poderia fazer o DF antes disso, não corria prazo algum para constituição de crédito no regime normal, ressalvado o curso dos prazos legais previstos no CTN para glosar pagamento feito no seio do regime especial de apuração.

Assim, somente no meado do exercício de 2010 passou a estar presente a condição jurídica prevista na segunda parte do inciso I do art. 173 do CTN, *in verbis*:

Folha nº 33
Processo nº 040.001.528/2016
Rubrica 227.146-X

[21] Nela constou: "Ação conhecida e julgada parcialmente procedente, para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 3.152/03. Unânime".

> Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:
>
> I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que **o lançamento poderia ter sido efetuado**;

Conseguintemente, se o lançamento só passou a ser possível de 1º de julho de 2010 em diante, o prazo decadencial se iniciou em 1º de janeiro de 2011, findando em 1º de janeiro de 2016.

Por isso, há que se reconhecer, *in casu*, que os lançamentos de ofício que desaguaram nos débitos tributários inscritos em dívida ativa sob os termos n° 5.017.478.404-0 e n° 5.017.478.405-8, porque lavrados em novembro de 2015, ocorreram tempestivamente. Disso se colhe, em adição, o equívoco do despacho de fl. 04, porquanto o prazo de prescrição, *in casu*, só terminará no ano de 2020, ressalvada a interrupção de seu curso nos termos da lei.

Finalmente, registre-se que não seria necessário adentrar o tema da decadência se a matéria de fundo houvesse sido tratada em ação civil pública, com provimento judicial determinando o pagamento da diferença de imposto eventualmente existente na substituição *ex tunc* do regime especial pelo regime normal de apuração do ICMS. Nessa hipótese, seria desnecessário falar em novo lançamento e em decadência, pois o que constituiria a obrigação seria a sentença ou o acórdão de natureza condenatória, ao passo que a prescrição se contaria a partir do trânsito em julgado de tal título judicial, nos termos de entendimento já manifestado nesta Casa[22].

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos expostos, opina-se no sentido de ofertar as seguintes respostas aos quesitos de consulta:

Folha nº: 34
Processo nº: 040.001.528/2016
Rubrica: 227146-X

[22] Parecer n° 0039/2013-PROFIS/PGDF.

"a) Considerados os efeitos da decisão que, ao julgar procedente a ADI n° 2008.00.2.017265-6, declarou a inconstitucionalidade da Lei n° 3.152/2003, pode/deve ser exigida a diferença (o acréscimo moratório) apurada em relação ao crédito tributário que, em vez de recolhido até o termo final previsto no art. 74, I, "a", do Decreto n° 18.955/1997, foi pago no prazo adicional (de 60 dias) previsto pelo art. 2° do Decreto n° 24.103/2003?"

A despeito de embargos de declaração opostos perante o TJDFT e de recurso extraordinário manejado para o STF, foi expressamente rejeitada a pretensão distrital de limitação dos efeitos retroativos da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 3.152/2003, razão pela qual não há como reduzir-se administrativamente o alcance do julgamento de procedência da ADI 2008.00.2.017265-6 com relação a atos do Poder Executivo e dos contribuintes relacionados ao prazo adicional de sessenta dias referido no art. 4º do texto legal cuja nulidade restou decretada.

"b) Em caso afirmativo, qual seria o termo inicial para a contagem dos prazos decadencial/prescricional eventualmente aplicáveis à constituição/cobrança dessa diferença?"

O termo inicial para contagem do prazo decadencial é 1º de janeiro de 2011, na forma do art. 173, I, do CTN, de modo que, tendo o lançamento ocorrido em novembro de 2015, não houve extinção do crédito tributário pela decadência, sendo viável o ajuizamento dos débitos inscritos sob os nºs 5017478404-0 e 5017478405-8.

Brasília/DF, 8 de julho de 2016.

Folha nº: 35
Processo nº: 040-001.528/2016
227.146-X

JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR
Procurador do Distrito Federal
OAB/DF 13.641*Mat. 96937-0

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Procuradora-Geral
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

PGDF
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Processo nº: 040.001.528/2016
Interessado: SUREC/SEF/DF
Assunto: Consulta parecer

Matéria: Fiscal

APROVO O PARECER Nº 0622/2016 – PRCON/PGDF, exarado pelo ilustre Procurador do Distrito Federal José Cardoso Dutra Júnior.

Em 12 / 07 /2016.

JANAÍNA CARLA DOS SANTOS MENDONÇA
Procuradora-Chefe
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

De acordo. Encaminhe-se cópia do parecer que ora se aprova à Procuradoria Fiscal – PROFIS, considerando a similitude de sua matéria com o objeto do processo nº 020.004.239/2015.

Após, restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, para conhecimento e adoção das providências necessárias.

Em 14 / 07 /2016.

KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo

Folha nº 36 - Mat.: 98.997-7
Processo: 040.001.528/2016
Rubrica:

JAS